

ESTUDO DE CASO DE JURIMETRIA¹

JURIMETRICS' CASE STUDY

Fernando Rangel Alvarez dos Santos²

Mestre e doutorando em Direito

Universidade Veiga de Almeida (UVA) - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RESUMO: O problema estudado é a heterogeneidade na metodologia dos cálculos de juros moratórios e cláusulas penais nos contratos de mútuos bancários em débitos judiciais praticados pelos Tribunais brasileiros. O tema da jurimetria alcança relevância em face do volume de processos contestando a falta de critérios homogêneos de cálculo das verbas acessórias. O objetivo da pesquisa é apreciar e discutir os parâmetros metodológicos de cálculo dos contratos de mútuo bancário. As abordagens metodológicas são: (i) revisão bibliográfica e (ii) análise dos dados secundários dos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Os dados foram analisados de forma qualitativa e os resultados apontam para a adoção de um critério único a se formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, o que foi apresentado em audiência pública realizada em Brasília.

PALAVRAS-CHAVE: Jurimetria. Mútuo bancário. Heterogeneidade de cálculos.

ABSTRACT: The problem studied is the heterogeneity in the methodology of default interest calculations and penalty clauses in bank contracts of mutual legal debts charged by Brazilian tribunals. The theme of jurimetrics reaches relevance due to the increase in process contesting the lack of an homogeneous criteria in the calculations of accessory verba. The objective of the research is to appreciate and discuss the methodological parameters of calculation in the contracts of bank loan. The methodological approaches are: (i) literature review, and (ii) analysis of secondary data from official websites of the States Courts of Justice and the Federal Regional Courts. The data were analyzed quantitatively and the results

¹Esta pesquisa é financiada pelo PROSUP do CAPES.

²Doutorando do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida (bol-sista). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (UNESA) e em Direito Corporativo pelo IBMEC. E-mail: frangel2005@gmail.com

point to the adoption of a single criterion to be formulated by National Council of Justice, as it was presented in public audience held in Brasilia.

KEY WORDS: Jurismetrics. Bank loan. Heterogeneity of Courts calculations.

Introdução

As metodologias dos cálculos dos juros moratórios, multa contratual ou cláusula penal, têm terminologias diferentes, são heterogêneas em padrões e não geram segurança ao cidadão, particularmente quando o Tribunal redireciona o site para ambientes virtuais privados, o que ocorre em dois Tribunais.

A quase totalidade dos Tribunais estudados que apresenta a metodologia de cálculo, na qual os acréscimos nos contratos de mútuos bancários iniciam-se pela incidência da multa contratual sobre o total corrigido, já acrescido dos juros de mora, causando um possível enriquecimento sem causa para o credor.

O impacto que essa situação vem causando é o antagonismo nas respostas apresentadas pelos réus quando da liquidação das sentenças, que estabelecem débitos judiciais oriundos de contratos de mútuo bancário.

O quadro da situação apresentada na pesquisa afeta a segurança jurídica das relações interpessoais e traz insegurança ao cidadão comum, como aos pesquisadores, além de possibilitar grande número de demandas judiciais. Ora, a forma de cálculo dos débitos acima demonstrados pode gerar, por causa das defesas processuais apresentadas pelos executados que visam diminuir o valor cobrado, maior morosidade nas demandas de execução, mesmo com toda a dinâmica do Novo Código de Processo Civil, vigente no ano de 2016.

As práticas dos Tribunais e suas consequências jurídicas, mais particularmente, processuais, ensejam a sugestão de uma possível regulamentação por parte de órgão superior do Poder Judiciário em sistematizar a metodologia de cálculo de forma homogênea. Talvez se utilizando do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, elaborado pela Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal votado no Conselho da Justiça Federal.

1 Conceito, espécies e características dos contratos de mútuo bancário

A cobrança dos acessórios - penalidades nos contratos de mútuo bancário - tem se revelado uma questão doutrinária bastante complexa e, por isso, pre-

tendem os pesquisadores apresentarem as características gerais dos institutos jurídicos objetos da pesquisa de dados, antes de analisarem os dados referentes à metodologia de cálculo de cada um dos acessórios, como abaixo indicados.

Perpassadas por todas as fases da História Econômica, os juros bancários são relevante instituto jurídico do sistema financeiro mundial, mormente após a 2ª Grande Guerra, devido ao papel fundamental que o crédito assumiu na sociedade pós-moderna.

Neste contexto, cabe destacar que o conceito de juros bancários, envolve o pagamento do preço do capital disponibilizado para outrem, limitado em seu uso pelo acumulador do capital oferecido em contratos de mútuo, além de incluir aquilo em seu valor, o que se cobra pelo suposto atraso ou inadimplemento do devedor na operação de crédito. Então tem-se duas faces na quantificação do preço dos juros bancários: (I) o preço pelo uso do capital por terceiro; e (II) o risco do negócio - *spread*.

Ratificando a ideia lançada acima, tem-se o conceito exposto no clássico “Vocabulário Jurídico” de Plácido e Silva onde expressa que juros em mais de um sentido. Transcreve-se:

Aplicado notadamente no plural, juros quer exprimir propriamente os interesses de lucros, que a pessoa tira da inversão de seus capitais ou dinheiro que recebe do seu devedor, como paga ou compensação, pela demora no pagamento do que lhe é devido³.

Percebe-se, então, que a ideia da cobrança de juros pode ocorrer tanto em razão de uma relação econômica quanto em razão do descumprimento de alguma obrigação imposta a um dos sujeitos da relação.

Definir juros, na atual conjuntura, envolve não somente o clássico conceito de juros⁴ como a “remuneração pelo capital emprestado”⁵, como também o caráter ressarcitório ou punitivo que envolve a cobrança de juros quando ocorre o inadimplemento da obrigação, estes os moratórios.

Sintetizando as ideias acima expostas, temos o conceito de Baptista (2008), que nos fornece, não só os elementos fundamentais do instituto, como sua natureza jurídica, nos seguintes termos:

³Silva (2004, p. 807).

⁴Segundo Jantalia (2012, p.3): “a cobrança de [juros] tem sua origem ‘anterior à própria moeda cunhada’”.

⁵Jantalia (2012, p.3).

Constata-se que os juros são os frutos civis do capital, os ‘frutos do capital empregado’, re-presentando a remuneração pelo uso do dinheiro, o preço do tempo e o risco de reembolso. O conceito de juros como frutos civis do capital abrange tanto os juros moratórios e remunerató-rios, quanto os juros legais e convencionais⁶.

Depreende-se do seu conceito as seguintes características de juros:

- A) independentemente da espécie de juros, estes se definem como frutos do capital, ou seja, têm qualidade de acessório de uma relação jurídica de mútuo;
- B) quanto ao preço cobrado, os juros bancários, tem dois Standards: o tempo em que o capital será devolvido e o risco⁷ de o devedor não adimplir a obrigação assumida; e
- C) a relação jurídica que origina o contrato bancário não é graciosa, mas sim onerosa, o que se representa pelos juros.

De forma geral, existe mais de uma classificação para juros (simples e compostos, moratórios ou remunerató-rios/compensatórios, legais e convencionais, etc.[...]). Em que pesem as diversas classificações, a classificação que interessa ao presente estudo é a de juros moratórios ou remuneratórios/compensatórios. Como bem ressalta Baptista (2008): “(...) estamos diante de um mesmo instituto jurídico que é apenas calculado de forma diferente”⁸.

Os juros remuneratórios ou compensatórios são aqueles devidos como forma de remuneração do decurso de prazo do capital emprestado, ou seja, a taxa de juros é precificada pelo preço de mercado fixado em função do tempo em que o capital será reembolsado e a qualificação do risco envolvido na operação de crédito. Por outro lado, os juros moratórios são devidos como forma de remuneração do inadimplemento de uma obrigação que não foi paga em tempo, no lugar e forma previamente avençados em um contrato.

Ressalte-se, ainda, que os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos por força do prejuízo que causam e serão quantificados com a prova da

⁶Baptista (2008, p.16).

⁷O risco é um aspecto complexo da operação de crédito e influencia na taxa de juros, e é avaliado sob diversos aspectos, não somente ligados à pessoa do devedor, conforme explica Silva (2014, p. 56): “o risco do crédito é a probabilidade de que o recebimento não ocorra, ou seja, é igual a 1 (um) menos a probabilidade de recebimento.

Os riscos de crédito de um banco podem ser classificados em quatro grupos: (i) risco do cliente ou risco intrínse-co; (ii) risco da operação; (iii) risco de concentração; e (iv) risco de administração”.

⁸Baptista (2008, p.16).

perda financeira do credor. Os juros moratórios são devidos, independentemente de comprovação de prejuízo⁹, pois presume-se que houve inequívoca perda por causa da não devolução do capital em época devida - art. 407 do Código Civil¹⁰. Outra diferença nessa classificação é que, enquanto nos juros remuneratórios ou compensatórios existe uma vinculação à ideia de indenização, nos moratórios não existe.

Como o art. 407, do CC, estabelece que é obrigado o devedor a pagar os juros da mora, agora, faz-se mister estudar a questão da limitação do percentual aplicado aos juros moratórios.

A discussão iniciou-se em 1976, quando o Poder Judiciário entendeu que as limitações da Lei de Usura - Decreto nº 22.626, de 07/04/33¹¹- não se aplicavam ao sistema financeiro, tendo sido editado o enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal¹². Os anos passaram e persistiram as dúvidas sobre a não limitação do percentual de 1% sobre o capital, até a discussão ser aclarada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que, em seu art. 192, estabeleceu a limitação aos juros reais em 1% (um por cento).

Contudo dois fatos históricos se apresentam:

a promulgação do Código Civil, em 10/01/2002, que trouxe uma regra expressa no seu artigo 406¹³ que permite a fixação dos juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, permitiu que estes fossem cobrados pela “Taxa SE-LIC”¹⁴ e não mais limitados ao percentual de 12% ao ano - limite sugerido na chamada Lei de Usura, ainda em vigência; e a revogação do art. 192, da Constituição da Repú-

⁹Jantalia (2012, p. 69).

¹⁰Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

¹¹Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991 e Revigorado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991 (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 10, de 14.12.1934 e Lei nº 49, de 9.5.1935). Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

¹²Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, enunciado em 02/03/1976.

¹³Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de forma sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

¹⁴Taxa SELIC é a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para entender a formação do preço dos juros, observa-se que há um aspecto complexo, quando se tratar de juros bancários, o uso da chamada “taxa SELIC”, para mensurar o uso do capital por terceiro como explica Fortuna (2008, p. 131): “Taxa Over Selic - é a taxa de referência no mercado, e que regula as operações diárias com títulos públicos federais, pois é a média diária que reajusta diariamente os preços unitários dos títulos públicos. Representa a taxa pela qual o Banco Central, compra e vende títulos públicos federais ao fazer sua política monetária.”

blica Federativa do Brasil, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Passados os anos, chega-se à conclusão de que a taxa a ser aplicada em contratos bancários, que não tem regras específicas, precisa ser de 1% (um por cento) ao mês, por questões de justiça social¹⁵. Mormente no Superior Tribunal de Justiça foram expedidas reiteradas decisões¹⁶ até firmar o entendimento e editar, a Súmula nº 379¹⁷, como enunciado em 22/04/2009, no intuito de pacificar a matéria bastante discutida e impor aos contratos bancários que não tem regramento específico, uma limitação semelhante à imposta pela Lei de Usura.

Percebe-se que o Poder Judiciário limitou de forma diferente do que está disposto no art. 406 do Código Civil, ou seja, no tipo de contrato bancário mencionado pela Súmula, não há a possibilidade de se convencionar em contrário, ou seja, acima do limite de 1% (um por cento) ao mês. Por outro lado, o Código Civil de 2002 trouxe a já mencionada limitação do art. 406, que tem sido interpretada, ora como SELIC, ora como taxa de 1% (um por cento) ao mês, com a devida ressalva para os contratos bancários.

Paralelamente à questão dos juros moratórios, temos a da cláusula penal e suas limitações, bem como da forma de incidência dos mencionados encargos, ou seja, o cálculo praticado.

A cláusula penal é uma estipulação contratual que representa obrigação pecuniária se concretizado o descumprimento de qualquer cláusula do acordo, ou quando a mesma venha a ser cumprida em tempo, lugar e forma contrários ao estabelecido contratualmente ou legalmente previstos. A cláusula penal assume um importante papel na negociação de débitos de contratos de mútuo bancário, pois atua como estímulo para que o devedor cumpra o pactuado e o adimplemento ocorra da forma prevista, evitando-se um acréscimo no valor devido. Para o credor, tenta evitar uma demanda judicial que exija perícia, o que a tornaria longa, morosa e de elevado custo.

Identificam-se as seguintes características ou funções na cláusula penal: (I)

¹⁵Pinheiro (2005, p. 472).

¹⁶Brasil (2016). Agravo regimental no Agravo 830575 RS 2006/0231898-0, Agravo regimental no Agravo 830575 RS 2006/0231898-0, Agravo regimental no Recurso Especial 406841 RS 2002/0006046-8, Agravo regimental no Recurso Especial 672168 RS 2004/0093202-6, Agravo regimental no Recurso Especial nº 765674 RS 2005/0112915-0, Recurso Especial nº 188674 MG 1998/0068448-4, Recurso Especial nº 400255 RS 2001/0184922-0.

¹⁷Súmula nº 379: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

Função ressarcitória ou de prefixação do dano - como multa com caráter rescisório, entendida como a inadimplência injustificada ou de má fé de uma das partes; (II) Função garantista da dívida - como uma função preventiva, onde já se estabelece a consequência da demora ou do inadimplemento para as partes não precisarem negociar no rompimento do contrato; (III) Função punitiva ou sancionadora - decorre da circunstância de o credor poder exigir, conjuntamente, o cumprimento da obrigação principal e a satisfação da pena, como decorre da leitura do art. 411, do Código Civil¹⁸; e (IV) Função moratória¹⁹.

A cláusula penal moratória que se caracteriza pela pena imposta ao devedor na ocorrência da mora, ou seja, quando o cumprimento do devedor for feito em tempo, lugar e/ou forma diversos do contrato ou da lei é a que interessa ao objeto de pesquisa.

Particularmente ao estudo ora apresentado, a cláusula penal moratória encontra-se no Código Civil e é fixado em percentuais em normativos específicos²⁰, a saber:

Compras consumeristas - § 1º, do art. 52, do Código de Defesa do Consumidor²¹, - limita a multa contratual de mora em 2% (dois por cento) do valor da prestação;

Compromissos de compra e venda de imóveis loteados - alínea f, do art. 11, do Decreto-Lei nº 58/37²² e inciso V, do art. 26 da Lei nº 6766/79²³ - limita a cláusula penal a 10% (dez por cento) do valor do inadimplemento;

Obrigações do condomínio edilício: § 1º do Art. 1.336, do Código Civil²⁴ - limita a imputação mora-tória a 2% (dois por cento) do valor do débito; e

Lei de usura - art. 9º, do Decreto nº 22.626/33²⁵ - limita à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

¹⁸Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

¹⁹Martins-Costa (2003, p. 413).

²⁰Tepedino (2004, p. 752) entende que embora o Art. 413 (“A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”) tenha sido criado para os casos de rescisão contratual, pode ser aplicada à cláusula penal moratória, mesmo sendo matéria de avença contratual, conforme transcrevemos sua posição: “Entretanto, nenhum óbice surge à redução judicial da cláusula penal moratória, quando esta for manifestamente excessiva, traduzindo-se em indevido castigo ao devedor”.

²¹Art. 52. (...) § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º/08/1996)

²²Art. 26. (...) V - taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de inter-venção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses.

²³Art. 11. (...) f) cláusula penal não superior a 10 % do débito, e só exigível no caso de intervenção judicial.

²⁴Art. 1.336. (...) § 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

²⁵Art. 9º. Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida.

Pressupõe-se que a cobrança dos juros moratórios nunca poderá resultar da cobrança da multa contratual em valor maior que o estabelecido no contrato de mútuo. Constata-se que o Poder Legislativo há muito tenta conter os abusos sociais, estabelecendo “tetos” para as cláusulas penais moratórias. Então, os valores cobrados, a título de cláusula penal ou multa contratual moratória, não podem representar percentual mais elevado do que o estabelecido no contrato, ou nos casos em que a lei determina, não podem ultrapassar os limites estabelecidos pela norma.

Apresentada a revisão literária integrada sobre o tema, os institutos dos juros moratórios e da multa contratual ou cláusula penal moratória em um débito de contrato de mútuo, a serem cobrados em Juízo, têm metodologias de cálculo diferente em diversos Tribunais Brasileiros.

Ademais, por diversas vezes, verifica-se que há julgados que ao apresentar o cálculo dessas verbas, não obedece à limitação acima mencionada de 1% (um por cento) para os juros moratórios e o percentual de 10% (dez por cento) do valor devido, em geral, para a multa contratual moratória.

2 Panorama das metodologias de cálculo nos contratos bancários apresentadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros

O espectro da pesquisa tem como dimensão espacial as unidades da Federação. Foi realizada a investigação em vinte e sete sites dos Tribunais de Justiça e o do Distrito Federal.

Ademais, utilizou-se outro dado secundário na pesquisa - de dimensão espacial Federal - o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal e Conselho da Justiça Federal, datado do ano de 2013, por ser, o mais atualizado, encontrado pelos pesquisadores nos sites dos Tribunais Regionais Federais (onde a informação, algumas vezes, se replica).

A dimensão temporal da pesquisa abrange o limite temporal de 5 anos (2010-2015).

Ressalva-se que para a integridade da pesquisa, nenhum dado da pesquisa encontra-se fora dos escopos indicados.

Inicialmente, para parametrizar o estudo, estabelecer-se-á uma situação padrão como amostra com as seguintes características:

contrato de mútuo bancário, cujo vencimento ocorreu em 02.01.2010 com a totalidade das prestações em atraso;
não há cláusula a reger os juros moratórios;
há cláusula penal ou multa contratual no contrato de mútuo bancário no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado; e
há ação ajuizada em 02.01.2012, com memória de cálculo que indica R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como o valor principal do débito na data de 02.01.2010.

A metodologia de cálculo aplicada como parâmetro 01 é a do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal e Conselho da Justiça Federal, datado do ano de 2013, a saber:

- A) atualização monetária do débito nos termos da legislação vigente à época, somado aritmeticamente
- B) juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês multiplicado pela quantidade de meses devidos sobre o valor do débito atualizado, por força do art. 406, do CC, e o Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil²⁶, somado aritmeticamente
- C) multa contratual acordada no contrato.

²⁶Enunciado nº 20 - Art. 406, do CC: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

Abaixo, demonstram-se a situação e o cálculo estabelecido no parâmetro 01:

PARÂMETRO 01		DATA
Valor do débito	R\$ 100.000,00	02.01.2010
Atualização monetária (índice de correção = 11% (onze por cento para o período))	+ R\$ 11.000,00	
Valor atualizado	= R\$ 111.000,00	
Juros Moratórios (24% - considerando 24 meses em situação simples, não acumulativa ou composta)	R\$ 26.640,00	
Multa contratual (10%)	R\$ 11.100,00	02.01.2012
Totalizador	R\$ 148.740,00	

Legenda: Demonstrativo ou memória de cálculo utilizada como parâmetro 01.

Fonte: Quadro elaborado pelos pesquisadores autores da pesquisa em 15/03/2016.

A metodologia de cálculo aplicada como parâmetro 02 dividir-se-á em 2A e 2B. Sugerem-se duas metodologias de cálculos aplicadas à mesma situação descrita acima porque nas pesquisas foram descobertos dois sistemas empregados pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal que foram investigados entre os vinte e sete Estados e o Distrito Federal:

Metodologia de cálculo 2A

- A) atualização monetária do débito nos termos da legislação vigente à época;
- B) multa contratual acordada no contrato; utilizando a soma da letra a e b como base de cálculo para aplicar os
- C) juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês multiplicado pela quantidade de meses devidos sobre o valor do débito atualizado, por força do art. 406, do CC, e o Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil sobre o valor do débito acima descrito.

e

Metodologia de cálculo 2B

- A) atualização monetária do débito nos termos da legislação vigente à época;
- B) juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês multiplicado pela quantidade de meses devidos sobre o valor do débito atualizado, por for-

ça do art. 406, do CC, e o Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil sobre o valor do débito atualizado; utilizando a soma das letras a e b como base de cálculo para aplicar a
C) multa contratual acordada no contrato.

Abaixo, demonstram-se visualmente a situação e os cálculos estabelecidos para o parâmetro 02 (2A e 2B) aludidos acima:

PARÂMETRO 02			PARÂMETRO 02	
Data	2A		2B	
	Cálculo com multa moratória incidindo sobre a soma do valor atualizado acrescido de juros moratórios		Cálculo com juros moratórios incidindo sobre a soma do valor atualizado acrescido da multa contratual	
02.01.2010	Valor do débito	R\$ 100.000,00	Valor do débito	R\$ 100.000,00
02.01.2012	Atualização monetária [índice de correção = 11% (onze por cento para o período)]	+ R\$ 11.000,00	Atualização monetária [índice de correção = 11% (onze por cento para o período)]	+ R\$ 11.000,00
02.01.2012	Valor atualizado	= R\$ 111.000,00	Valor atualizado	= R\$ 111.000,00
02.01.2012	Juros Moratórios (24% - considerando 24 meses em situação simples)	R\$ 26.640,00	Multa contratual (10%)	R\$ 11.100,00
02.01.2012	Multa contratual - 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 111.000,00 + R\$ 26.640,00 = R\$ 137.640,00	R\$ 13.764,00	Juros Moratórios (24% - considerando 24 meses em situação simples) sobre a base de cálculo de R\$ 111.000,00 + R\$ 11.100,00 = R\$ 122.100,00	R\$ 29.304,00
02.01.2012	Totalizador	R\$ 151.404,00	Totalizador	R\$ 151.404,00

Legenda: Demonstrativo ou memória de cálculo utilizada como parâmetro 02.

Fonte: Quadro elaborado pelos pesquisadores autores da pesquisa em 15/03/2016.

No escopo espacial e temporal estruturado para a pesquisa, foi realizado o diagnóstico de como os Tribunais sinalizam para os peritos, partes, advogados e julgadores a metodologia de cálculo dos acessórios nos contratos de mútuos bancários e foi percebido há diversos procedimentos de cálculos utilizados pelos Tribunais Estaduais e Federais.

Os pesquisadores afirmam que, o parâmetro 02 (2A e 2B) não se apresenta adequado, pois o resultado obtido nos quantitativos apresentados são em valor superior ao limitado pelo enunciado da Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça, que limita a incidência em 1% (um por cento) ao mês, o que enseja, uma possível, alegação de enriquecimento sem causa por parte de quem está sendo cobrado, bem como a multa também ultrapassa o limite comumente aceito.

Pormenorizando a questão, observa-se que: (i) no parâmetro 2A, a multa incide sobre o valor acrescido de juros somado ao valor da multa cobrada (R\$ 13.764,00), acresce-se o percentual de 11,27 % (onze inteiros e vinte e sete centésimos por cento), ou seja, ultrapassa em 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento) a estipulação contratual do exemplo em análise que é de 10% (dez por cento); enquanto isso, (ii) no parâmetro 2B, os juros moratórios totalizam o percentual de 26,40% (vinte e seis inteiros e quarenta centésimos por cento), ultrapassando-se assim o percentual limite estabelecido na Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 25,40% (vinte e cinco inteiros e quarenta centésimos por cento).

Contrapondo os três exemplos, comprova-se que, em nos parâmetros 2A e 2B, o valor apurado pelo cálculo é superior ao devido, em R\$ 2.664,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). Esse acréscimo em apenas dois anos, o que causa prejuízo cabal ao devedor.

Agora, verifica-se como os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros e os Tribunais Regionais Federais apresentam para os julgadores, peritos, partes e advogados o procedimento para elaborar os cálculos dos acessórios nos contratos de mútuo, seja por meio da ferramenta de cálculo, seja estabelecendo uma determinada regra e a disponibilizando no menu da entidade pesquisada do Poder Judiciário.

3.Consolidação dos dados secundários apresentados nos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados

As pesquisas de dados secundários foram realizadas no Laboratório de Computação da Universidade Veiga de Almeida, no Campus Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro entre os meses de dezembro de 2015 e março de 2016.

Primeiramente, os pesquisadores buscaram na internet os sites dos vinte e sete Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, mas apenas obtiveram resultados positivos: (i) em nove Estados brasileiros- Acre, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo -; e (ii) no Distrito Federal.

Depois, os pesquisadores percorreram as plataformas de todos os TRF e a do Superior Tribunal de Justiça e, obtive-ram a informação de que no âmbito federal é o Conselho Federal da Justiça, que estabelece a metodologia de cálculo na esfera federal.

Para parametrizar o estudo, apresenta-se os dados consolidados sobre a heterogeneidade de metodologias de cálculos adotadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, com as características descritas abaixo:

TABELA 01

Indicação da localidade dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais	Cálculo elaborado de acordo com o parâmetro 01	Cálculo elaborado de acordo com a parâmetro 2A	Cálculo elaborado de acordo com a parâmetro 2B	Fornece ferramenta eletrônica para a realização de cálculo diverso das amostras apresentadas
Acre		X		
Amazonas		X		
Bahia		X		
Distrito Federal		X		
Espírito Santo	X			
Goiás		X		
Maranhão		X		
Mato Grosso		X		
Rio de Janeiro				X
Rio Grande do Sul				X
Rondônia		X		
Roraima		X		
Santa Catarina		X		
São Paulo			X	
Sergipe		X		

Legenda: Apresentação dos dados consolidados extraídos dos Tribunais de Justiça brasileiros.

Fonte: Todos os endereços eletrônicos pesquisados e citados na tabela encontram-se nas referências do artigo.

Como premissa expõem-se as notas complementares da pesquisa de dados secundários, que embora devam ser mencionados, não possuem o condão de afetar a análise e as considerações finais, sugestões e recomendações dos pesquisadores da Universidade Veiga de Almeida. A metodologia utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre denomina a cláusula penal ou multa contratual de forma diversa, apelidando-a de “multa de liquidação”;

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os pesquisadores ao tentarem ingressar no ícone “atualização monetária” da página do TJDF, foram surpreendidos pelo redirecionamento para o TJDFT. Como extensão que abriu não possui a mesma do site oficial, o que não pode garantir a validade dos dados obtidos nesse Tribunal. O mesmo ocorreu com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que redireciona para uma situação ainda mais esdrúxula, que é um site privado - Gilberto Melo, de Belo Horizonte/MG - Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/>>. Acesso em 29 jan. 2016;

Nos Tribunais de Justiças dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul não são aplicadas as metodologias das amostras. Há outras variáveis, o que exigiu dos pesquisadores estabelecer uma coluna em separado para as mesmas. Os Tribunais disponibilizam ferramentas para cálculo sem explicação pormenorizada sobre qual é a metodologia de cálculo, o que não permite o enquadramento desses Tribunais em nenhum dos Grupos;

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não disponibiliza na sua planilha de cálculos a explicação de como são calculadas as multas contratuais. Contudo, existe o cálculo da multa processual, que é feita incidindo sobre o valor atualizado acrescido dos juros moratórios, por isso assinalou-se como pertencente ao Grupo 2A;

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possui um sistema de cálculos na sua página, contudo disponibiliza planilhas de Excel para diferentes cálculos, e, no caso específico dos contratos de mútuo há uma planilha denominada “Atualização de débitos judiciais em 256 parcelas”. A seguinte metodologia é a utilizada: o valor do débito é atualizado, depois, incidem sobre este, os juros de mora no percentual determinado pelo Código Civil ou pelo exequente e sobre este total (valor atualizado + juros de mora) incide a multa contratual;

Os Tribunais Regionais Federais e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo utilizam o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, no qual é estabelecido que as multas incidem sobre

o valor da condenação atualizado, sem a inclusão dos juros de mora²⁷. Tal forma de cálculo é a encontrado no parâmetro 01; e

Os demais Tribunais de Justiça brasileiros, embora investigados, não trazem informações sobre a metodologia de cálculo, o que impossibilita o seu enquadramento em qualquer um dos Grupos da Tabela 01.

Observando a tabela acima e suas notas complementares, constata-se que não há homogeneidade na forma de cálculo dos débitos judiciais praticada pelos Tribunais de Justiça Estaduais e que os Tribunais Regionais Federais são os que apresentam uma única forma de cálculo determinada pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerações finais

Uma das maiores controvérsias apresentada na sede da liquidação das sentenças de contratos de mútuo bancário, que sofre impugnação e recursos por parte do devedor é a metodologia de cálculo praticada pelos Tribunais brasileiros tendo por objeto o cálculo dos juros moratórios e das cláusulas penais ou multas contratuais nos contratos de mútuo bancário.

Dada a controvérsia que há em torno do tema, o que, por si só, justifica a pesquisa, o objeto geral do estudo é o de investigar como são elaborados tais cálculos nas liquidações das sentenças dos contratos de mútuo bancário nos Tribunais brasileiros e se estão sendo aplicados os princípios da legalidade e da legitimidade na questão controvertida que se apresenta.

Para alcançar este objetivo, primeiramente foi realizada a revisão literária integrada, visando a conceituação dos objetos da pesquisa: (I) juros moratórios; e (II) cláusula penal ou multa contratual.

Para comprovar cientificamente o ponto de vista dos pesquisadores nesse estudo, foram apurados os dados relativos à metodologia de cálculo dos débitos judiciais nos sites dos vinte e sete Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros e do Distrito Federal. Os pesquisadores investigaram também o site do Conselho da Justiça Federal que regulamenta as regras de cálculo de todos os Tribunais Regionais Federais - TRF - na qualidade de amostras sobre o tema, bem como no site do Superior Tribunal de Justiça obtiveram o enunciado acerca do tema extraído após a investigação nas Jornadas em Direito Civil e em Direito Empresarial.

²⁷Brasil (2013, p. 36): “Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.”

Percebe-se que são praticadas cobranças ilegais e até mesmo abusividades. Pois, a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se imputada a cobrança de atraso de 2 (dois) anos, mesmo sem os outros possíveis acréscimos contratuais, o valor per si do cálculo do principal com os acessórios, acresce em R\$ 2.664,00 (dois mil, seiscientos e sessenta e quatro reais), estando comprovado o enriquecimento sem justificativa do credor do contrato de mútuo bancário, que no caso em análise, é a instituição financeira, que enriquece com a complacência do Poder Judiciário.

Ressalva-se que há notas complementares à pesquisa que podem representar desvios nos dados investigados, que não afetam frontalmente a consolidação dos dados da pesquisa, mas que mereceram ser ressalvadas para a integridade da pesquisa de dados secundários.

Quanto aos resultados esperados, os pesquisadores verificaram que a heterogeneidade pode ensejar ilegalidade, abusividade, ou mesmo enriquecimento sem causa ao credor. Por isso, sugerem e recomendam ações necessárias à homogeneização dos procedimentos dos cálculos das penalidades em sede de liquidação de sentença tanto para os Tribunais de Justiça quanto para os Tribunais Regionais Federais

Considera-se a metodologia apresentada como Parâmetro 01 a mais adequada à cobrança de valores que representa devidamente o sistema legal brasileiro, os enunciados e demais normas relativas a metodologia de cálculo, bem como é o parâmetro que deveria ser respeitado.

O cálculo que prevê a incidência de juros de mora sobre o valor corrigido e acrescido da multa contratual, como o que prevê o inverso, resulta em valores indevidos a serem cobrados, pois desrespeitam os limites impostos pela lei e pelo enunciado da Súmula 139, do Superior Tribunal de Justiça.

A forma de cálculo mais adequada é a que se inicia com a atualização monetária do valor devido acrescido dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês e somado ao percentual de multa - soma aritmética.

Sobre as práticas dos Tribunais dos Estados e os Federais, constata-se que os Tribunais Regionais Federais e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo estão alinhados com a metodologia mais adequada apresentada na pesquisa.

A prática dos Tribunais revela que há necessidade premente de regulamentação unificada da citada forma de cálculo dos valores em atraso nos contratos de mútuo bancário, tal como já existe para a realização do cálculo da atualização monetária, cujos índices foram uniformizados por ocasião do Encontro Nacional

de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em agosto de 1997.

Chegou a hora da unificação da hipótese investigada e estudada por ato do Conselho Nacional de Justiça, o que re-duzirá as discussões judiciais infrutíferas nos processos judiciais. A uniformização mencionada contribuirá para melhorar a celeridade dessa fase nos processos judiciais, vez que, se regulamentada a forma de cálculo homogeneamente, eliminar-se-á o ponto controvertido que é o excesso no valor cobrado nos contratos de mútuos bancários.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, André Zanetti. *Juros: taxas e capitalização*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. *Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acesso em 12 fev. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil - Texto Compilado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 12 fev. 2016.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em 12 fev. 2016.

_____. Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937. *Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del058.htm>. Acesso em 12 fev. 2016.

_____. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. *Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766compilado.htm>. Acesso em 12 fev. 2016.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Corregedoria Geral da Justiça Federal*. Ma-

nual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal / Elaboração: Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Brasília: CJF, 2013.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Acre*. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/servicos/calculo-judicial/>>. Acesso em 29 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*. Disponível em: <http://extranet.tjam.jus.br/cmonetaria/teste_correcao1.php>. Acesso em 02 mar. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/calculos-juridicos-e-penas/correcao-de-valores>>. Acesso em 02 mar. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*. Disponível em: <<http://aplicativos.tjes.jus.br/corregedoria/atm/Default.aspx>>. Acesso em 29 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Disponível em: <www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1>. Acesso em 29 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/scj_novo/ctrl/scj_execucao_ctrl.php?opc=acessar_pre_execucao>. Acesso em 29 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/inicio/atualizacao_monetaria>. Acesso em 29 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso*. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/pdf/JEBR0316N.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/correcaomonetaria/faces/correcaomonetaria.jsp>>. Acesso em 29 jan. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <<http://>>

www.tjrs.jus.br/site/servicos/ferramenta_de_calculo/index.html>. Acesso em 20 fev. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/calculoProcessual/faces/jsp/calculoCorrecao.jsp>>. Acesso em 02 mar. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/calculoprocessual/faces/jsp/calculocorrecao.jsp>>. Acesso em 20 fev. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*. Disponível em: <<http://cgjweb.tjsc.jus.br/atualizacaomonetaria/controller?sessionId=B7ABE92EB320F309071AD1079EF927D9>>. Acesso em 20 fev. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/institucional/primeirainstancia/calculosjudiciais/Comunicado.aspx?ID=339&f=1>>. Acesso em 20 fev. 2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/calculos-juridicos-e-penas/correcao-de-valores>>. Acesso em 02 mar. 2016.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2016.

FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: produtos e serviços*. 17. ed. Rio de Janeiro: Qualmark. 2008.

MELLO, Gilberto. *Site pessoal, na qualidade de professor*. Disponível em: <<http://www.gilbertomelo.com.br>>. Acesso em 02 dez. 2015.

JANTALIA, Fabiano. *Juros Bancários*. São Paulo: Atlas, 2012.

LIMA, Roberto Arruda de Souza. *Contratos bancários: aspectos jurídicos e técni-*

cos da matemática financeira para advogados. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*, Volume V, tomo II: Do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil Anotado e Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SILVA, José Pereira da. *Gestão e Análise de Risco de Crédito*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

TEPEDINO, Gustavo et ali. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

Artigo recebido em: 22.03.2016
Revisado em: 16.04.2016
Aprovado em: 17.04.2016